

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

58/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Director Nacional da Polícia de Segurança Pública
contra o jornal “Público” por denegação do direito de resposta e
de rectificação motivado por escrito publicado na página 7 (secção
“Portugal”), da edição de 24 de Setembro de 2010, daquele
periódico**

Lisboa
30 de Novembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 58/DR-I/2010

Assunto: Recurso do Director Nacional da Polícia de Segurança Pública contra o jornal “Público” por denegação do direito de resposta e de rectificação motivado por escrito publicado na página 7 (secção “Portugal”), da edição de 24 de Setembro de 2010, daquele periódico

I – Identificação das partes

1. Deu entrada na ERC, em 15 de Outubro de 2010, um recurso subscrito pelo Director Nacional da Polícia de Segurança Pública, Francisco Maria Correia de Oliveira Pereira (doravante, Recorrente), contra o jornal “Público” (doravante, Recorrido).

II – Objecto

2. O recurso tem como objecto a alegada violação, por parte do Recorrido, do direito de resposta e de rectificação, estabelecido e regulado nos artigos 24.º e seguintes da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

3. Em síntese, sustenta o Recorrente:

- i. Na sua edição de 24 de Setembro de 2010, com chamada de capa, o jornal “Público” inseriu, na página 7, na “Secção Portugal”, uma notícia com o título: “MAI ‘admite’ greve na PSP”;
- ii. Entendendo ter sido essa notícia elaborada com base em pressupostos erróneos, “*susceptíveis de afectar a imagem e o bom nome da PSP*”, foi solicitada a correcção da mesma, ao abrigo do art. 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa;

- iii. Tendo, para o efeito, sido enviada à Direcção do Jornal Público, em 29 de Setembro de 2010, carta contendo o texto a publicar ao abrigo do direito de resposta, já junta ao presente procedimento e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido;
 - iv. Foi a publicação do referido texto expressamente recusada pelo “Público”, com fundamento no facto de não ser o Recorrente titular do direito de resposta quanto à notícia em causa.
4. Não se conformou o Recorrente com aquela recusa e apresentou o recurso que ora se aprecia.
5. Notificada a Direcção do jornal “Público” para se pronunciar sobre o recurso apresentado, limitou-se esta a reafirmar de modo telegráfico o que já havia dito na resposta de recusa à Direcção Nacional da PSP: que, no seu entendimento, não é o Recorrente titular do direito de resposta quanto à notícia em causa.
6. Não tendo sido objecto de qualquer contestação, dá-se por assente a matéria de facto alegada pelo Recorrente e sumariamente reproduzida no ponto do 3 da presente deliberação.
7. As partes são legítimas. Os prazos legais de exercício do direito de resposta e de rectificação e de recurso para a ERC foram respeitados. O Recorrido respondeu também dentro do prazo de que dispôs para o efeito. A ERC é competente, não havendo, por conseguinte, quaisquer excepções substantivas ou adjectivas que obstem ao conhecimento do mérito do recurso.

III – Direito aplicável

8. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

9. Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

IV – Análise e fundamentação

10. Não questiona o Recorrido os pressupostos materiais do exercício do direito de resposta e de rectificação objecto do presente recurso, designadamente a susceptibilidade de o escrito respondido afectar a imagem e reputação de quem nele é visado.

11. Questiona apenas o pressuposto processual da legitimidade do Recorrente, a quem nega a qualidade de titular do direito de resposta e de rectificação que pretende exercer.

Nessa questão se centrará a presente análise:

12. Dispõe o artigo 24.º, n.º 1, da LI: *«Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.»*,

13. *Acrescentando o artigo 25.º daquele mesmo diploma que «o direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, no período de 30 dias, se se tratar de diário ou semanário, e de 60 dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem.»*

14. Ora, é absolutamente inquestionável que no texto que deu origem ao presente recurso a PSP não só é objecto de referências directas, como é a principal e quase exclusiva visada nesse texto, bastando para tanto atentar no respectivo título, no *super-lead* e no *lead* e no fac-símile à direita, que ocupa mais de um quarto da notícia.

15. Que essas referências possam afectar a reputação e boa fama daquela instituição, não o nega o Recorrido, como já se disse,

16. Sendo certo que – desenvolvendo o escrito respondido o tema de um possível reconhecimento tácito do direito (ilegal) à greve dos agentes da PSP por parte das respectivas chefias, a partir da adopção de um formulário onde a greve é assumida como justificação possível para faltas ao serviço – dificilmente se poderia negar ao Recorrente (ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 2, da LI) o direito de rectificar esta conclusão, apresentando a sua versão explicativa do formulário em causa.
17. Resta, pois, o problema da eventual falta de poderes de representação do signatário, para exercer o direito de resposta e de rectificação.
18. Mas também aqui não se vê como possa ser aceite o argumento da falta de legitimidade invocada pelo Recorrido.
19. Com efeito, esses poderes decorrem de forma expressa e inequívoca do disposto no artigo 21.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto, quando aí se estatui competir ao respectivo Director Nacional “[r]epresentar a PSP”.
20. Por outro lado, é igualmente inequívoco que – enviando o texto da resposta em papel timbrado da Direcção Nacional da PSP e assinando a missiva na qualidade de Director Nacional – o signatário actuou, não em nome pessoal, mas enquanto representante da instituição em que superintende, no uso dos poderes que lhe foram conferidos pela legislação citada no ponto anterior.
21. Pelo exposto, não procede o argumento invocado pelo Recorrido para recusa de publicação do texto de resposta do Recorrente.

V – Deliberação

Tendo apreciado um recurso do Director Nacional da Polícia de Segurança Pública, Francisco Maria Correia de Oliveira Pereira, contra o jornal “Público”, por denegação do direito de resposta relativamente a um artigo publicado na página 7, Secção Portugal, da edição de 24 de Setembro do referido jornal, com o título “MAI ‘admite’ greve na PSP”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta;
2. Determinar ao jornal “Público” a publicação do texto de resposta do Recorrente, no prazo de dois dias a contar da recepção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
3. Advertir o jornal “Público” de que fica sujeito, por cada dia de atraso na publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 30 de Novembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira